



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 277/2022**

---

30/06/2022.

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

**REFERÊNCIA:** MEMORANDO 129/2022 - DPLC/SEMADS de 28/06/2022.

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

**REQUERENTE:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SEMAD.

**ASSUNTO:** REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

**PROCURADORA:** LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2021. PREGÃO ELETRÔNICO 080/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 744/2021. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Secretária Municipal da SEMAD, na qual requer análise jurídica acerca do requerimento da empresa AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, que versa sobre o reequilíbrio econômico financeiro referente ao Contrato de nº 744/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Em sua solicitação datada aos 27/06/2022, a empresa Contratada relata que “o preço do combustível nas refinarias está aumentando de maneira desenfreada, o que, acabou por atingir o consumidor final”, embasando suas alegações com notas fiscais.

Diante do exposto e objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro, a Contratada solicita o termo aditivo da gasolina comum para o percentual de 4,5% sugerindo o valor de R\$ 8,19 (oito reais e dezenove centavos).

Na sequência, veio a procuradoria o Memorando nº 129/2022 DPLC-SEMADS acompanhado dos seguintes documentos: requerimento da empresa Contratada com as notas fiscais em anexo; justificativa apresentada da Secretária, contrato e o 1º termo aditivo.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

É o relatório.

## II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

A questão afeta sobre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro nas relações contratuais entre particulares e a Administração Pública, cuja garantia é consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e na própria Constituição da República conforme art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**XXI** – “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta, o legislador constitucional busca dar segurança ao particular sobre riscos econômicos que possam ocorrer por conta das oscilações das bases econômicas do contrato, permitindo que o ajuste prossiga ao longo da relação, quando este devidamente comprovado.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, a Lei 8.666/1993 – que regulamenta as licitações e os contratos – estabelece em seu art. 65 inciso II, alínea d, as circunstâncias para que haja a alteração contratual, em especial ao reequilíbrio.

Sendo assim, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que posterior a assinatura do contrato, ocorra algum fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, que altere substancialmente



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Logo, em análise a solicitação e as notas fiscais apresentadas pela empresa Contratada, mesmo havendo a possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio, este, deverá ser analisado pela equipe técnica, para ser elaborado um parecer detalhado, com planilhas, no sentido de verificar a veracidade dos valores e percentuais, bem como fazer uma pesquisa de preços, a fim de que busque, sempre que possível, o maior número de fontes, não sendo recomendável fixar-se apenas em três orçamentos de fornecedores distintos.

Além da ausência de cotação do menor preço, verifica-se também a falta de declaração de disponibilidade orçamentaria pelo Departamento de Contabilidade.

Dessa forma, não se pode simplesmente aceitar o que a empresa Contratada afirma, devendo à Administração Contratante por meio de seu setor técnico competente, averiguar integralmente e atestá-los, analisando o vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da Contratada.

Portanto, fica evidente que preexistentes os elementos acima citados e comprovadamente venha a sua demonstração, poderá a Administração Pública em conjunto com a Contratante vir a realizar negociação para o reajustamento, sob o comando do inciso II, alínea d, do artigo 65, da Lei 8.666/93.

### **III- CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade da realização do 2º Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro ao Contrato de nº 744/2021 do Processo Licitatório nº 205/2021, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, DESDE QUE respeitados os apontamentos levantados nesse opinativo e a conclusão deste procedimento licitatório fica condicionada a prévia análise da CONTROLADORIA GERAL, na pessoa do servidor Sérgio Tavares, para o fim de atestar a compatibilidade do acréscimo pleiteado pela Contratada com o reajuste do preço da gasolina e analisar se os valores cotados traduzem a realidade mercadológica local.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Por fim, ressalta-se que a análise feita restringe-se apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para efetivação da alteração contratual pretendida, não abrangendo aspectos técnicos, tais como cálculos, percentuais de reajustes e apurações de valores mercadológicos.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 30 de junho de 2022.

**LETICIA ARAUJO SOPRAN**

Procuradora Jurídica

C.S.T. Nº 103273/2022

OAB/PA 25.927